

Acórdão: 17.633/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115250-45
Impugnante: Julio Cesar Marques Cunha
Proc. S. Passivo: Wilson Geraldo Soares de Carvalho
PTA/AI: 01.000147758-65
CPF: 401.112.966-68
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA. Evidenciada, mediante verificação dos livros do 2º Ofício de Notas da Comarca de Ribeirão das Neves a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida por serviços extrajudiciais. Correta a exigência da referida Taxa acrescida de Multa de Mora referente ao exercício de 2003 e Multa de Revalidação referente ao exercício de 2004. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que, mediante levantamento das autenticações, reconhecimentos de firmas, certidões, escrituras e procurações lavradas no 2º Ofício de Notas da Comarca de Ribeirão das Neves, constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), referente ao período de janeiro a dezembro de 2003 e fevereiro a julho de 2004.

Exigiu-se TFJ e Multa de Mora referente ao exercício de 2003 e TFJ e Multa de Revalidação para os meses de 2004. Considerou-se infringidos os artigos: 1º; 8º, §§ 1º e 2º; e 23, § 2º, e Nota III/Tabela 1/Anexo I, da Lei 12.727/97 – 2º e 3º da Lei 13.438/99, aplicando-se a penalidade prevista no art. 112 da Lei 6.763/75.

Instruíram a peça fiscal os documentos de fls. 04-76.

Não se conformando o representante do cartório apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 78-79 (protocolo nº 483/05, de 04.05.05).

Em 30.05.05, o Autuado formalizou ‘Pedido de reconsideração’ contra ato da fiscalização da SEF/MG (fls. 92-95).

Em 20.06.2005, foi encaminhado ao Juiz Diretor do foro da Comarca de Ribeirão das Neves, Dr. Leopoldo Mameluque, o Ofício DF/BH-2 n.º 40/2005 (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

100-101), requerendo fosse apontado o titular do 2º Ofício de Notas daquela comarca, nos exercícios de 2003 e 2004.

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 102-113.

Em 30.05.2005, o Autuado foi intimado a apresentar esclarecimentos acerca das alegações de defesa (fls. 114-115).

O tabelião substituto, Sr. Wilson Geraldo Soares de Carvalho, fez juntar cópia da escritura cancelada (livro 15N/140 – fl. 117).

O crédito tributário foi retificado, para excluir o documento constante do livro 15-N, fl. 140 (fl. 118-128).

O sujeito passivo foi intimado da reformulação, em 08.09.2005 (fls. 130-131). Consta do AR que lhe fora enviada '*comunicação reformulação crédito n. 01.000147758.65 – DCMM – ofício 031/05*'.

O Fisco apresentou sua manifestação a fls. 133-137.

Aos 17 de março de 2006, a 1ª Câmara, em sessão realizada aos 17/03/06, converteu o julgamento em diligência, para que fosse concedida vista ao Sujeito Passivo dos documentos de fls. 102-113 (fl. 139).

As partes foram intimadas, em 07 e 10.04.2006 (fls. 141-144), mas não se manifestaram.

É o relatório.

DECISÃO

Trata o presente feito de falta de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003 e fevereiro a julho de 2004.

- Auto de Infração lavrado em 21.03.2005 e recebido em 08.04.2005 (fls. 02-03);
- relatório fiscal – demonstrativo do crédito tributário (fls. 06-07);
- Termo de Início de Ação Fiscal nº 145424 de 26 de agosto de 2004 (fl. 08);
- levantamento dos valores da TFJ (fls. 09-22) – colunas: livro-folhas-data-valor-taxa devida e recolhida-diferença;
- cópia dos livros (fls. 23-76);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O atual titular do cartório apresentou, tempestivamente, às fls. 78/79 defesa pontual, qual seja:

- livro 15-N, fl. 140, não houve recolhimento da taxa referente aos 140 lotes contidos na escritura - explica que, após transação preliminar e redação da escritura, as partes envolvidas desistiram e o negócio jurídico não foi concluído; mas, por equívoco, o documento foi lançado no livro, sem o devido carimbo de 'cancelado'.

Constatado o erro, a Serventia cancelou a escritura, conforme documento de fl. 84. Requer a exclusão deste documento do rol de autuações.

A Corregedoria do TJMG, '*no uso de suas atribuições de fiscalização do pagamento das taxas judiciais*', determinou o depósito da diferença de R\$729,59, "*a fim de regularizar a situação fiscal durante o período de julho/2003 a dezembro/2003*" – junta o requerimento e o DAE a fl. 85.

Pede que esta quantia seja devidamente considerada.

Posteriormente, chamado a esclarecer os fatos apontados, o tabelião juntou cópia da escritura cancelada.

O Agente autuante acatou o 1º item da defesa, excluindo as exigências referentes ao documento questionado (reformulação de fls. 118-128 e DCMM de fl. 129).

O Defendente desistiu da 2ª parte de sua Impugnação, a qual, de fato, não tem procedência, por tratar de fato gerador distinto.

Embora não subsista qualquer divergência quanto às exigências fiscais, convém mencionar que o lançamento *sub judice* decorreu da verificação dos livros do 2º Ofício de Notas da Comarca de Ribeirão das Neves.

O Fisco levantou todos os atos praticados, bem assim os respectivos valores que deveriam ter sido recolhidos a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, cotejando estes últimos com os efetivamente recolhidos, quando recolhidos, e apurando as diferenças não declaradas.

Dispõe a legislação mineira que:

Lei 13.438/99 (altera dispositivos da Lei 12.272/97)

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Judiciária, constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República.

Lei 12.727/97:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Consideram-se emolumentos a retribuição pecuniária devida pelas partes a tabelião, registrador ou juiz de paz pela prática dos atos de sua competência.

§ 1º - Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

(...)

§ 3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei.

(...)

Tabela 1

Notas ao Anexo I

Nota III - Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeitos de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

A incidência de multa, pelo atraso no recolhimento do tributo, advém da aplicação do art. 3º da Lei 13.438/99 combinado com art. 112 da lei 6.763/75. *In verbis:*

Lei 13.438/99:

Art. 3º - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Lei 6.763/75:

Art. 112 - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Efeitos de 01/02/97 a 31/12/2003 - Revigorado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei n.º 12.425/96:

"Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas."

Corretas as exigências fiscais, resta analisar a sujeição passiva, ponto no qual discordam o Fisco e o Impugnante.

A Lei Federal nº 8935/94 dispõe que:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

(...)

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

(...)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Por seu turno, a lei estadual n. 12727/97 determina que:

Notas ao Anexo II

Nota I - Os Tabeliães e Oficiais de Registros deverão recolher ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, através de guia própria, os valores destinados a fiscalização judiciária dos atos que praticarem, discriminados nas tabelas 1 a 8 deste anexo.

Tem-se, portanto, que o tabelião de notas é o titular da Serventia e a ele cabe o recolhimento do tributo ora lançado.

Em seu recurso, o Sujeito Autuado argumentou que:

- assumiu a titularidade do cartório de 2º Ofício de Notas de Ribeirão das Neves/MG, em 27.12.2002, por via de concurso público, quando requereu a saída do exercício da atividade notarial;

- desde então, nunca mais exerceu a função de tabelião, já tendo renunciado a ela “*com efeitos retroativos à data da saída do exercício*”, conforme exigência da Secretaria de Estado;

- a Serventia deveria responder pelo crédito, ficando o atual tabelião, Sr. Farley Soares, como co-responsável, nos termos do art. 134, inciso VI, do CTN;

- não teve conhecimento dos fatos contábeis e anomalias de período posterior à sua saída.

Anexou cópia de ato do Governador considerando extinta, a partir de 29.01.2003, a delegação dos serviços notariais do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Ribeirão das Neves ao Autuado (fl. 96).

Diante de tais ponderações, o agente fazendário requereu ao Juiz Diretor do foro da Comarca de Ribeirão das Neves fosse apontado o titular do 2º Ofício de Notas daquela comarca, no período autuado.

Foram então juntados os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ofício n.º 098/05, de 29.06.2005 (fl. 102) – encaminha a certidão de fl. 103.

- Certidão da Secretaria de Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves (fl. 103) – informa que o Sr. Farley foi designado, através da Portaria 006/2005, de 23.02.2005, com efeitos retroativos a 16.11.2004, “*para responder pelos destinos da Serventia até provimento definitivo da delegação de concurso de provas e títulos, tendo em vista a renúncia levada a efeito pelo anterior titular Sr. Júlio César Marques da Cunha, que entrou no exercício desse mesmo cargo no dia 27 do mês de dezembro do ano de 2002, após receber a outorga de delegação pelo Governador de Estado*”.

- Portaria 006/2005 (fl. 104) – retroação dos efeitos da designação do Sr. Farley à data do protocolo de recebimento da comunicação de renúncia do ex-titular da Serventia, 16.11.2004.

- Termo de Compromisso, Posse e Exercício (fl. 105) – Sr. Farley Soares Cunha – datado de 25.02.2005, com efeitos retroativos a 16.11.2004 - Certidão a fl. 106.

- Renúncia do Sr. Júlio César – protocolo em 16.11.2004 (fls. 107-108) – informa que, autorizado por autoridade judicial, já se encontra afastado da função notarial e requer o processamento de sua renúncia.

- Termo de Compromisso e Posse do Sr. Júlio César, na função de tabelião do 2º Ofício de Notas, em dez./02 (fls. 110-111).

A resposta da Diretoria do foro da comarca onde se situa a Serventia fiscalizada não deixa margens a dúvidas: o Sr. Júlio César Marques Cunha era, à época dos fatos, o titular do 2º Ofício de Notas de Ribeirão das Neves.

Correto, portanto, o apontamento do sujeito passivo do presente processo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 118/129. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 30/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jdq/mlr